

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Embargos no Recurso *Ex Officio* nº 65/2022

Embargante – Rev. Daniel Brum Teixeira Gomes

Parte Interessada – CRJ da 7ª Região Eclesiástica

Relator – Renato de Oliveira (6ª RE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO APONTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO – FUNDAMENTAÇÃO NO VOTO DIVERGENTE DA CRJ DA 7ª RE - PECÚLIO – REGULAMENTADO PELO COLÉGIO EPISCOPAL – CASOS OMISSOS REGULAMENTADOS PELA COGEAM

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação, alterando a decisão proferida da CRJ da 7ª Região Eclesiástica.

Não participou do julgamento, o Representante da 8ª Região Eclesiástica, Rev. Rafael Rogério de Oliveira, com motivo justificado.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos no recurso *ex-officio*, interposto pelo Rev. Daniel Brum Teixeira Gomes.

De acordo com o embargante, este Relator apresentou seu voto tendo como base o voto divergente da CRJ da 7ª Região Eclesiástica, proferido pelo Rev. Nelson Magalhães e não o voto do Relator, Rev. Azoil Zerbinato que fora acompanhado pelos demais julgadores.

O pedido final do embargante constou o seguinte:

“Diante do exposto acima, peço a essa egrégia comissão que seja corrigido o equívoco que levou essa douta comissão apreciar o voto divergente, tendo em vista que a decisão proferida pela CRJ foi baseada no voto do relator e não no voto divergente. Peço também se que se faça uma profunda análise da decisão da CRJ “voto do Relator”, acompanhado pelos demais membros com somente um voto divergente, pois, se trata de recurso Ex Officio, para que seja sanada qualquer contrariedade que não estejam em conformidade com os cânones da Igreja Metodista bem como lançar luz sob qualquer obscuridade apresentada na decisão da CRJ, tendo em vista que o voto do relator não foi o “objeto” “APRESENTADO E APRECIADO” pela CGCJ, para a fundamentação de tal decisão. Peço também para que seja, OBSERVADO nesse recurso, se à

equivocos, baseado no voto do relator Rev. Azoil sob a avaliação da COGEAM em casos omissos, declarando se a mesma pode ou não autorizar qualquer, aporte bancário como o uso depósito do pecúlio pelas Igrejas locais, que esteja relacionado a qualquer plano de previdência privada em nome do pastor ou pastora.

O dispositivo do acórdão embargado constou o seguinte:

“ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão proferida da CRJ da 7ª Região Eclesiástica”.

É o relatório.

VOTO

O embargante tem razão, pois há, sim, uma contradição na decisão embargada, já que a fundamentação foi com base no voto divergente e não no voto do relator, acompanhado pela maioria da CRJ da 7ª Região Eclesiástica.

No entanto, ficarei restrito apenas à contradição apontada, já que o pedido de apreciação de equívocos do voto do Relator da CRJ da 7ª Região Eclesiástica seria uma reapreciação da matéria, e no meu entendimento o voto divergente resolveria a questão.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, no sentido de apenas corrigir a contradição apontada,

com a alteração de parte do voto da Relatoria, devendo prevalecer o voto com a seguinte redação¹:

“Trata-se de recurso ex-officio, encaminhado pela Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica, tendo em vista o julgamento da Consulta de Lei realizada pelo Rev. Daniel Brum Teixeira Gomes. A matéria versa sobre o pecúlio pastoral.

O Consulente fez à CRJ da 7ª Região, as seguintes indagações:

“Considerando o regulamento vigente estabelecido pelo Colégio Episcopal que está em ordem desde 28 de março de 2003 , em que no ponto 3 as Igrejas ou órgãos devem enviar mensalmente á tesouraria Regional o valor do pecúlio referente a seu valor... e que o mesmo não dá poderes a COREAM e sim a COGEAM para determine sobre os casos omissos nesses regulamento. Em Anexo.

Considerando que muitas das contas relacionadas a AIM e até mesmo recebendo por parte da administração regional via e-mail horários devidos para depósito preocupados com atual situação e até mesmo mensagem de superintendentes para não fazer depósitos devido a essa situação e de que existe Igreja e distrito que estão fazendo uso de conta de pessoa física para a movimentação financeira de suas Igrejas.

1- Como proceder diante dessa realidade visto que a Igreja está tendo que guardar esses valores em cofre não tendo como ter o

¹ A parte alterada somente em negrito.

rendimento da poupança deixando de depositar o Pecúlio temendo por bloqueios devido a situação da Rede Metodista de ensino.

2- É permitido fazer o depósito do Pecúlio em conta privada na empresa Sulamerica, visto que essa tem sido uma orientação regional e uma pratica de muitos pastores não só na sétima bem como em outras regiões.

3-É obrigatório o presbítero ter que depositar aquilo que é de seu direito e que somente a COREAM pode autorizar a retirada mediante normativa do Colégio Episcopal junto a tesouraria Regional. Se sim que determinou tal ação e quais foram os requisitos para essa escolha.

4-E se essa for uma normativa “legal” o presbítero de tempo integral tem o direito de escolher o melhor plano de aposentadoria privada.

5-Até que se resolva essas realidades atípicas o presbítero pode junto ao Maad e CLAM da Igreja local o depósito em conta poupança separada da conta corrente do mesmo e prestar conta a tesouraria regional até que se resolva essas questões que atingem a nossa Igreja quando a Igreja local não possui conta corrente.”

A Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica proferiu a seguinte decisão:

“Relatório e Voto Dr. Azoil Zerbinato

PECÚLIO PASTORAL P/ PREVIDÊNCIA PRIVADA

O Ilmo Sr. Presidente da CRJ, Dr. Nelson Magalhães Furtado, designou-me, no dia 03 de novembro de 2021, como Relator da Consulta da Lei elaborada e encaminhada pelo Pastor Daniel Brum, com questionamentos relativos à administração do pecúlio, descontado do subsídio pastoral, e o devido depósito em conta indicada pela Administração Regional. Isto é o que estabelece o Regulamento do Pecúlio aprovado pela COGEAM em 28/03/2003. ENTRETANTO, NADA IMPEDE QUE O CONSULENTE POSTULE JUNTO À COGEAM, AUTORIZAÇÃO PARA QUE A IGREJA LOCAL DEPOSITE OS VALORES EM CONTA DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. TUDO DEPENDE DA HABILIDADE POSTULATÓRIA DO CONSULENTE E DO ENTENDIMENTO DA COGEAM, de forma lhana e moderada, evitando-se demandas desnecessárias, até porque o pastor é um mediador de conflitos e um proponente de acordos. É isto que os (as) voluntários (as) da igreja, com sua presença, serviços e contribuições financeiras esperam do pastor, inclusive, muitos deles e delas desempregados e na informalidade, muito diferente da posição pastoral. Saliente-se, ainda, que em meio à crise recessiva, não é prudente questionamentos financeiros em prol de serventuários (as) da Igreja. E piora a situação do (a) obreiro (a) quando o assunto se transforma numa lide nas instâncias de recursos da Igreja. No cenário de pós-pandemia, os (as) obreiros (as) terão que exercer outras atividades, com a

redução dos postos pastorais full time, em decorrência do esvaziamento dos templos, em função de inúmeras condicionantes, e, por conseguinte, a receita será baixa, empurrando os (as) para a dedicação par-time. É isto que vejo quando abro a cortina e observo a nova normalidade, que exigirá pessoas adequadamente articuladas, resilientes, proativas e bom desempenho e capacidade de interpretar diferentes conjecturas da sociedade do conhecimento e da informação do mundo globalizado.

Este foi o voto que prevaleceu na CRJ da 7ª Região Eclesiástica.

O Voto Divergente, do Rev. Nelson Magalhães Furtado, no entanto, me pareceu mais coerente, e atenderia melhor os pedidos formulados na Consulta de Lei. Segue transcrição do entendimento do julgador:

“1. Em síntese, o Consulente, requer que o pagamento do pecúlio seja realizado de forma diferente do que determina os Cânones e os atos regulamentares hierarquicamente inferiores atinentes ao tema, em vigor, que regem a Igreja Metodista no Brasil, notadamente por motivos de apesamento judicial de valores depositados à conta da Associação que administra os valores relativos ao citado pecúlio.

2. O judicioso Relatório e Voto da lavra do Irmão-Julgador Rev. Azoil Zerbinato é por nós admitidos como parte integrante do presente, na parte que refere-se à narração dos fatos alegados pelo

Consulente, mas não na parte que refere ao enquadramento jurídico desses mesmos fatos e à conclusão-posicionamento seguido pelo eminente Relator, por entendemos que o postulado na Consulta é literalmente contrário à normatividade em vigor, ocasionando pedido juridicamente impossível de ser atendido.

3. Com efeito, o pecúlio está previsto no Art. 212, § 6º, dos Cânones da Igreja Metodista, e a regulação de questões econômico-financeiras da Igreja nos casos omissos, no Art. 142, XIII, da mesma Lei Maior, bem como pelo Regulamento para o Pecúlio por Tempo de Serviço, expedido pela COGEAM em 28/03/2003, nos Itens 3 e 5.8, que encontra-se em vigor, eis que foi recepcionado pelos atuais Cânones.

3.1. Reza no acima citado Regulamento expedido pela COGEAM, relativo ao pecúlio à sua administração, que:

“3. Instrumento: As igrejas ou órgãos devem enviar mensalmente à Tesouraria Regional o valor do pecúlio referente ao seu pastor/a servoentendiado/a. O/a Tesoureiro/a Regional deve elaborar uma relação do que cada igreja ou órgão enviou em nome do pastor/a beneficiário/a.

3.1 - Os valores serão aplicados numa caderneta de poupança única, em nome da Associação da Igreja Metodista, movimentada com assinatura dos procuradores regionais.

3.2 - *É vedado abrir Contas de Poupança ou outros investimentos para depósito do referido pecúlio, em nome de uma só pessoa ou de particulares estranhos à administração regional, ou ainda em nome do serventuário/a pastor/a beneficiário/a do mesmo.*

3.3 - *O/a tesoureiro Regional, periodicamente ao receber o extrato do Banco, enviará aos participantes uma posição dos depósitos e seus consectários, de forma individualizada.*

5.8 - *Os casos omissos e as situações não previstas neste regulamento serão decididos pela Cogeam, e revogam-se os regulamentos anteriores.”*

4. *De outro turno, entendemos que agir de modo diverso do legalmente previsto, além de ser juridicamente impossível (o que na sistemática do CPC de 1973, ora revogado, tornaria o Consulente carecedor da ação), também restaria violada a separação de poderes que compõem a Igreja, e a competência legislativa reservada ao Concílio Geral para tratar dos assuntos ligados ao tema sob exame, bem assim a competência reservada à Cogeam para atuar nos casos omissos desse mesmo teor, conforme outorgado pelos atuais Cânones da Igreja Metodista nos artigos suso referidos.*

5. *Não se diga que o ora julgador esteja insensível aos problemas, percalço ou sacrifícios a que podem vir estar sujeitos os ministros religiosos ou os membros da Igreja Metodista, na qual estamos há*

décadas na condição de membro, pastor, administrador, ou julgador, mas agir conforme os mandamentos divinos contidos nas Sagradas Escrituras, nos Cânones e seus regulamentos é o que viabiliza a unidade e a sobrevivência da Igreja em sua forma institucionalizada e espiritual, pelo que ratificamos o entendimento sobre a impossibilidade de atendimento aos termos da Consulta (Questão) de Lei sustentada pelo nosso irmão-Reverendo na sua petição inicial.

É como votamos.

6. Por fim, observe-se a Remessa Ex Ofício à CGJ, por força do disposto nos Cânones e no Regimento da CRJ, após o transcurso dos prazos regimentais.”²

A matéria não carece de muita fundamentação, além daquela constante no voto vencido, proferido pelo Rev. Nelson Magalhães Furtado.

O Consulente, em sua peça, reconhece que o regulamento vigente em relação ao Pecúlio foi estabelecido pela Colégio Episcopal no ano de 2003 e que a COGEAM determina sobre os casos omissos no regulamento.

No entanto, em face da situação financeira da AIM, há a preocupação de bloqueio das contas que dão guarida aos valores do pecúlio. Trata-se de uma situação, que, logicamente, não foi prevista no regulamento elaborado no ano de 2003, carecendo agora, de uma atualização normativa, em virtude da condição financeira que vive a instituição.

² Meus destaques.

O Consulente indaga à CRJ da 7ª Região Eclesiástica, basicamente, como proceder diante desta situação mencionada acima. E, em todas as questões apresentadas pelo Consulente, o voto divergente trouxe a resposta adequada: é a COGEAM que tem a legitimidade de tratar da matéria, pois segundo o Regulamento, coube a ela tratar dos casos omissos.

E é justamente o caso. Não pode o clérigo ou clériga, mesmo diante deste impasse financeiro que a instituição vivencia, criar alternativas ao depósito do pecúlio, mas sim, a própria COGEAM que deve tratar dos casos omissos e trazer a orientação ao corpo pastoral. Só lembrando que o pecúlio não se trata de aposentadoria, mas sim um fundo financeiro para que o clérigo ou clériga usufrua em sua aposentadoria ou nas outras situações que são apresentadas no regulamento.

O Consulente discorreu também sobre a obrigatoriedade do depósito do pecúlio. Me parece que nesta questão pontual nem o voto do relator e tampouco o voto vencido trouxe a resposta. Mas ela é simples: sim, é obrigatório o depósito do pecúlio, conforme determina a legislação.

Assim mantenho o posicionamento anterior do acórdão embargado, porém com fundamento no voto vencido proferido pelo Rev. Nelson Magalhães Furtado.

Este é o voto.

Curitiba, 20 de junho de 2022.

Renato de Oliveira

6ª Região Eclesiástica